



29/06/2017

Número: **0010701-97.2015.5.15.0051**

Data Autuação: **14/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
RÉU		C. F. C. VILA SONIA LTDA - ME - CNPJ: 02.670.725/0001-12	
ADVOGADO		OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO - OAB: SP302796	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
44f7d e8	23/09/2015 12:41	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 15ª Região

2ª Vara do Trabalho de Piracicaba

Processo: 0010701-97.2015.5.15.0051

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E
TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: C. F. C. VILA SONIA LTDA - ME

SENTENÇA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório por se tratar de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 852-I, da CLT).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA EXORDIAL

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial são os elencados pelo artigo 840 da CLT, bastando que seja efetuada a mera exposição dos fatos e formulação do pedido, em atenção ao que preconizam os princípios da simplicidade, oralidade e informalidade.

Analisando-se os autos, não se observa nenhuma das hipóteses para que a seja considerada inepta, sendo a prefacial inteligível e compreensível. Os termos da petição inicial permitem que a reclamada saiba qual tutela jurisdicional o reclamante pretende obter, oportunizando a ela o amplo exercício do direito de defesa e contraditório.

Deste modo, **rejeito** a preliminar.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

Não há que se cogitar de carência, já que estão presentes na hipótese dos autos todas as condições da ação.

O reclamante deduz sua pretensão em face da reclamada, descrevendo relação jurídica de direito material em tese havida com esta, não se podendo falar, portanto, em ilegitimidade de parte, já que presente a pertinência subjetiva da ação.

Até mesmo porque segundo a moderna doutrina processual civil, as condições da ação são aferidas em abstrato (teoria da asserção).

Deste modo, a mera indicação pela autora das ré na exordial se mostra suficiente para caracterizar a legitimidade do pólo passivo que, em razão da ordem jurídica material, eventualmente poderá sofrer os efeitos do provimento jurisdicional.

No mais, inexistente qualquer vedação expressa no ordenamento que impeça a concessão dos pleitos edificados, razão pela qual não se há falar em impossibilidade jurídica.

Presente, ainda, o interesse de agir - eis que observadas a utilidade e a necessidade do processo, além da adequação jurídica.

Logo, afasto a preliminar.

2. MÉRITO

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA OS PROFESSORES DE MOTOCICLETA (INSTRUTORES DE AUTO ESCOLA DA CATEGORIA 'A')

A Portaria MTE nº 1565/2014 (editada apenas em 14 de outubro de 2014), regulamentou a nova redação do artigo 193 da CLT, §4º e assegurou o direito ao adicional de periculosidade para os motociclistas que exerçam a atividade laboral com a utilização de motonetas em vias públicas. A portaria, ainda, estabelece as exceções nela descritas.

In casu, em que pese a alegação defensiva de que o obreiro apenas e tão somente conduzia a motocicleta dentro dos bolsões da Rua do Porto, local em que as aulas eram ministradas, essa não foi a realidade dos fatos desvelada quando da instrução.

Isto porque houve confissão expressa do preposto de que os professores deslocavam-se a cada aula da Rua do Porto até a auto-escola para buscar e deixar os alunos diariamente e em várias vezes ao dia, o que afasta qualquer suposição de que se trate de hipótese fortuita.

Assim sendo, não se enquadra na exceção de que só trafegava em vias particulares. De igual modo, restou mais do que evidenciado que não usava a motocicleta exclusivamente no trajeto da casa X trabalho.

Diante do exposto, julgo **procedente** pedido de adicional de periculosidade em prol dos instrutores de auto-escola da categoria 'a', a ser apurado sobre o **salário base, a partir de 14 de outubro de 2014 (data da publicação), observados os reajustes salariais.**

São devidos, ainda, os reflexos em férias integrais + 1/3, 13º salários, saldo de salário, horas extras e FGTS (8%) sobre as parcelas incidentes, que deverão ser depositados na conta vinculada.

Não se há falar reflexo em DSR, por se tratar de verba mensal.

Os reflexos em aviso prévio, saldo e multa de 40% somente serão atribuídos aos empregados que tiverem o vínculo desfeito sem justa causa depois de 14 de outubro de 2014.

O reclamado deverá, no prazo de 8 dias a contar da publicação, incluir o pagamento do adicional de periculosidade em folha dos instrutores da categoria 'a', sob pena de multa diária de R\$200,00 por trabalhador.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pleito, porquanto não se trata de entidade que ostente situação de miserabilidade, até mesmo porque auferes os valores decorrentes da contribuição sindical, além de possuir outras receitas mensais como mensalidades de sócios que lhe garantem o sustento das atividades.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme Instrução Normativa 27/2005 do TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º).

Como esta ação não decorre da relação de emprego, aplica-se o princípio da sucumbência, devendo, por isso, o réu arcar com os honorários sucumbenciais ora arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação proposta pelo AUTOR em face de RÉU, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, a fim de condenar no pagamento do adicional de periculosidade aos instrutores da categoria 'a', a partir de 14 de outubro de 2014, assim como os reflexos. Os valores deverão ser incluídos em folha de pagamento, no prazo de 8 dias a contar a publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 por trabalhador exercente desse cargo.

Liquidação por cálculos, devendo ser apresentada a RAIS e o CAGED quando da liquidação, para a apuração de quantos e quais eram os instrutores da categoria 'a'.

Custas pelo réu no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora arbitro em R\$3.000,00.

Honorários sucumbenciais de R\$500,00 a cargo do réu e em prol do autor.

Cumprido requisito essencial (CLT, arts. 832 caput e 852-I c/c CPC, art. 458, II), desnecessário esgotar abordagem às diversas argumentações apresentadas no transcorrer do processamento da ação.

Eventuais inconformismos desafiam apenas o recurso próprio e oportuno.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRUNA MÜLLER STRAVINSKI

Juíza do Trabalho

